

Expediente: TC-022320.989.20-5.

Representante: Luciene Seribelli Panice.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Responsável: José Eduardo Coscrato Lelis – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência Pública nº 02/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Guaíra, tendo por objeto prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares do Município em aterro sanitário devidamente licenciado a ser indicado no ato de sua contratação.

Valor Estimado: R\$ 2.976.000,00.

Advogada: Luciene Seribelli Panice (OAB/SP 327.107).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de **LUCIENE SERIBELLI PANICE** contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2020, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA**, tendo por objeto prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares do Município em aterro sanitário devidamente licenciado a ser indicado no ato de sua contratação.

A sessão pública de abertura do certame está marcada para o dia 30/09/2020.

1.2. A Representante, em apertada síntese, reclama dos seguintes aspectos do edital:

a) Ausência de divulgação do orçamento detalhado em planilhas que expressem todos os custos unitários do certame;

b) Ausência de indicação das parcelas de relevância para comprovação da capacidade técnica;

c) Exigência no subitem 7.2.3.8 de documento que configura compromisso de terceiro alheio ao certame;

d)Infundada exigência de garantia de 10% (dez por cento) do valor total do contrato;

1.3.Nestes termos, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1.A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pelos Representantes, em sede do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar dentre as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidades no edital para que se expeça a medida liminar.

2.2.Nessa conformidade, observo que o apontamento da Representante sobre a aparente ausência da divulgação do orçamento detalhado em planilhas que expressem todos os custos unitários do certame, não localizado, inclusive, em consulta na data de hoje ao *site* oficial da Prefeitura Representada, fornece indícios de inobservância ao inciso II, do §2º, do artigo 40, da Lei nº 8.666/93.

2.3.Tal circunstância mostra-se suficiente, a meu ver, para uma intervenção deste E. Tribunal com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de Exame Prévio de Edital.

2.4.Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 30/09/2020, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.

2.5.Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Caberá à pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA**, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação à representação.

Outrossim, observo que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do edital poderá implicar na cominação de penalidade à autoridade responsável, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a prerrogativa de **anular** ou **revogar** o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de penalidade nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão à pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA**, por meio de fax ou por meio eletrônico.

G.C., em 28 de setembro de 2020.

Dimas Ramalho
Conselheiro